SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010858-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Sapra Landauer Serviço de Assessoria e Proteção Radiológica Ltda.

Requerido: Clínica Radiológica Dr. Amantino Soares Ltda - Epp, na pessoa do sócio

Roberto Gustavo de Almeida Nunes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AMANTINO SOARES LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida no importe de R\$1.373,04, referente às notas fiscais juntadas as fls. 24/27, vencidas em 01/12/2013 a 01/03/2014. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado

A inicial veio instruída por documentos às fls. 4/27.

Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 75).

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada em avença escrita ordenada sob o aspecto formal, que segue a fls. 23/27.

Assim, o valor devido pela requerida alcança a monta de R\$ 1.373,04 (um mil e trezentos e setenta e três reais e quatro centavos).

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR** a requerida, CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. AMANTINO SOARES LTDA, a pagar a autora, SAPRA LANDAUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA - a quantia de R\$ 1.373,04 (um mil e trezentos e setenta e três reais e quatro centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA